



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, do Senador Omar Aziz, *que dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob sigredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, *que dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob sigredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que o objetivo da proposição seria permitir a localização de vítimas de sequestro, de autores de furtos ou roubos, ou de foragidos da Justiça. Outra aplicação seria determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do respectivo fato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/19135.44864-75



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 456, de 2015, deve ser aprovado.

O fornecimento de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, pode aparentar uma invasão ao direito fundamental à privacidade, já que se estaria mitigando o direito de não ser observado por terceiros. Contudo, como o projeto prevê a entrega desses dados por meio de ordem judicial, para fins de investigação, instrução criminal ou execução penal, não identificamos violação ao referido direito fundamental.

É pacífico o entendimento de que os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (CF) não se revestem de caráter absoluto. Com efeito, havendo situações em que um direito fundamental conflita com outro de igual importância, é necessário fazer uma ponderação de valores, com a finalidade de se identificar qual direito prevalecerá. Pode ocorrer, portanto, que o interesse público em tutelar a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem se sobreponha ao interesse particular da privacidade.

A ideia consubstanciada no PLS nº 456, de 2015, é exatamente esta. Como bem assinalado pelo autor da proposição, o rastreamento a ser autorizado judicialmente para fins penais, processuais penais e de execução penal pode ter por finalidade *localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça*, quadro em que, sem sombra de dúvida, o interesse público se sobreleva ao interesse do particular infrator. Assim, pode-se dizer que a mitigação do direito à privacidade nesses casos se mostraria razoável e proporcional.



SF/19135.44864-75



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Para o rastreamento físico de terminais móveis sequer seria necessário observar o regramento dado à interceptação de comunicação telefônica pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (que regulamentou o art. 5º, XII, da CF), pois os dados de rastreamento estão relacionados à localização do terminal, não se submetendo, por isso, à referida Lei de interceptação telefônica, voltada à captação do conteúdo das ligações telefônicas propriamente ditas.

A propósito, ainda lembramos que medida semelhante já se encontra prevista no Código de Processo Penal, art. 13-B, especificamente para a prevenção e a repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. O que o presente projeto faz, portanto, é ampliar a aplicação desse importante instrumento de investigação.

Não obstante a conveniência do projeto, temos que é preciso aperfeiçoá-lo nos moldes da emenda apresentada ao final.

Como estamos tratando de normas processuais penais e de execução penal, as alterações legislativas devem ser feitas nos diplomas legais que tratam dessas matérias, no caso, o CPP e a Lei de Execução Penal (LEP). Ademais, mostra-se necessário limitar o uso do rastreamento proposto pelo PLS. A ideia é que, somente quando não haja outros meios investigatórios disponíveis, o instrumento de investigação previsto no art. 13-B do CPP possa ser aplicado a outros crimes, bem como à localização de foragidos da polícia.

No que se refere à localização de vítimas de crime que tenham comprometida a sua liberdade de locomoção, estamos propondo que, além do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A), todos os demais enumerados no art. 13-A do CPP, quais sejam sequestro e cárcere privado (art. 148), redução a condição análoga à de escravo (art. 149), extorsão (art. 158, § 3º) e extorsão mediante sequestro (art. 159), previstos no Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), possam se valer do mecanismo de localização previsto no já mencionado art. 13-B.

Por fim, por se tratar de instrumento processual já previsto pela legislação processual penal vigente, estamos modificando a cláusula de vigência para 60 dias, por não vislumbrar a necessidade de prazo mais





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

alargado para que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática se adequem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015**

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para dispor sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, mediante ordem judicial, de meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima e de suspeitos de crime ou de foragidos da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13-B.** Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“**Art. 13-C.** O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem os meios técnicos de que trata o art. 13-B deste Código para a investigação ou a instrução criminal de qualquer crime, sempre que a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.

§ 1º O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3º A prestadora de serviços de telecomunicações e/ou telemática fornecerá os meios técnicos requisitados no prazo fixado pelo juiz.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“**Art. 109-A** A autoridade policial poderá, mediante autorização judicial, se valer dos meios técnicos de que trata o art. 13-C do Código de Processo Penal, para a localização e a captura de preso provisório ou condenado evadidos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ



SF/19135.44864-75